



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05424/11

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DA PARAÍBA – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – FALHAS QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS PELO SENHOR CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA (01/01/10 A 22/01/10) E PELA SENHORA MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA (23/01/10 A 31/12/10) – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – RECOMENDAÇÕES.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO EM ALGUNS ASPECTOS E IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO EM RELAÇÃO ÀS DIFERENÇAS DE CAIXA NO ATIVO DA CEHAP - ARQUIVAMENTO.**

### ACÓRDÃO APL TC 029 / 2014

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **07 de dezembro de 2.011**, nos autos que tratam da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP**, sob a responsabilidade dos Senhores **CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA (01.01.2010 a 22.01.2010)** e **MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA (23.01.2010 a 31.12.2010)**, relativa ao exercício de **2010**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 968/2011** (fls. 535/540), *in verbis*:

- 1. JULGAR REGULARES as contas da COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR - CEHAP, de responsabilidade dos seus ex-Diretores Presidentes, Senhor CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA, no período de 01.01.10 a 22.01.10 e Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA, no período de 23.01.10 a 31.12.10;**
- 2. ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias à atual Diretora Presidente da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, com vistas a que adote providências, no sentido de restaurar a legalidade da Companhia, no tocante à permanência de pendências de “diferenças de caixa” no ativo da companhia, sem o respectivo recebimento financeiro; à omissão de registro de receita pública oriunda do Mercado Público de Mangabeira em 2010, bem como dos prêmios de seguros recebidos dos mutuários e não repassados às seguradoras, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 427/428), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**
- 3. RECOMENDAR à atual Presidência da CEHAP, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no que pertine ao atendimento dos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública e aos Princípios Fundamentais de Contabilidade.**

Procedidas às cientificações de praxe, a atual Diretora Presidente da CEHAP, **Senhora Emília Correia Lima**, apresentou a defesa de fls. 544/558, que a Auditoria analisou, às fls. 563/566, e concluiu que **ELIDIR** as irregularidades relacionadas à omissão de registro de receita pública oriunda do Mercado Público de Mangabeira e ao pagamento dos seguros habitacionais e **MANTER** à relativa às diferenças de caixa, dando-se, portanto, o cumprimento parcial do **Acórdão APL TC nº 968/2011**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05424/11

Pág. 2/2

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através da ilustre Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou, após considerações, pela **declaração de cumprimento** do Acórdão APL TC 968/2011 quanto à omissão de registro de receita pública oriunda do Mercado Público de Mangabeira em 2010 e aos prêmios de seguros recebidos dos mutuários e não repassados às seguradoras e pela **declaração de impossibilidade de cumprimento** da referida decisão no que tange às pendências de “diferenças de caixa” no ativo da CEHAP, **sem aplicação de multa** à Diretora Presidente da Companhia.

Foram efetuadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

De fato, a decisão da Corte de Contas foi atendida no que diz respeito às falhas relativas à omissão de registro de receita pública oriunda do Mercado Público de Mangabeira e ao pagamento dos seguros habitacionais e, quanto à relacionada às diferenças de caixa, é de se ponderar, como bem pontuou o Ministério Público, pela impossibilidade de cumprimento pela atual gestora, já que estas se deram ainda no exercício de 2005, ocasionadas por outro gestor e que, apesar disto, ainda compareceu aos autos para justificar o não cumprimento da decisão neste aspecto (fls. 546/548).

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno **DECLAREM** o **cumprimento** do item “2” do **Acórdão APL TC 968/2011**, em relação à omissão de registro de receita pública oriunda do Mercado Público de Mangabeira e ao pagamento dos seguros habitacionais e pela **impossibilidade de cumprimento** relacionadas às pendências de “diferenças de caixa” no ativo da CEHAP, pelo atual Diretora Presidente da CEHAP, **Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA**, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05424/11 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em DECLARAR o cumprimento do item “2” do Acórdão APL TC 968/2011, em relação à omissão de registro de receita pública oriunda do Mercado Público de Mangabeira e ao pagamento dos seguros habitacionais e pela impossibilidade de cumprimento relacionadas às pendências de “diferenças de caixa” no ativo da CEHAP, pelo atual Diretora Presidente da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 05 de fevereiro de 2.014.

Em 5 de Fevereiro de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL